

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**GIOVANA PADILHA POLZIN**

**COLABORAÇÃO PREMIADA**

**CURITIBA  
2018**

**GIOVANA PADILHA POLZIN**

**COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Fernando Bardelli Fischer

**CURITIBA  
2018**

## TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANA PADILHA POLZIN

COLABORAÇÃO PREMIADA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2018.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>8</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO .....	8
2.2 DO CONCEITO E ASPECTOS GERAIS .....	13
2.3 REQUISITOS .....	17
2.4 CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO .....	22
<b>3 ASPECTOS TEÓRICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>25</b>
3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA E A TEORIA DOS JOGOS .....	25
3.2 COLABORAÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO .....	28
3.2.1 Plea Bargain (EUA) .....	28
3.2.2 Pentiti, Dissociati e Colaborador (ITA).....	30
3.2.3 Da <i>crown witness</i> à <i>serious organized crime and police Act</i> (ING) .....	33
3.2.4 <i>Delincuente arrependido</i> , <i>Kronzeugenregelung</i> e <i>Delación</i> .....	34
3.3 A ÉTICA NA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	35
<b>4 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>40</b>
4.1 A QUESTÃO DO FORO PRIVILEGIADO.....	40
4.2 QUESTÃO DO PAPEL DO JUIZ .....	44
4.3 QUESTÕES REMANESCENTES .....	45
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar a origem do instituto da colaboração premiada no Brasil, além de abordar os aspectos da Lei nº 12.850/2013, que trouxe um detalhamento procedimental para a utilização da colaboração. Ainda, pretende-se analisar alguns aspectos teóricos relacionados à temática, tais como a aplicação da teoria dos jogos na análise da negociação do delator com a autoridade negociante, e a comparação desta espécie de cooperação com o que existe em outros países. Demonstrar-se-á também a importância do instituto e o motivo pelo qual os argumentos que entendem o instituto antiético não procedem. Ao final, sem objetivar o exaurimento da questão, cuidar-se-á de decisões expedidas pelos Tribunais Superiores sobre nuances da delação premial.

**Palavras-chave:** colaboração premiada; aspectos legislativos, teóricos e jurisprudenciais.

## 1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. De 1603 a 1830 o instituto esteve em vigência, ainda que de maneira bastante precária, sob a égide das Ordenações Filipinas. Com o advento do Código Criminal do Império e a sua conseqüente revogação, o instituto permaneceu por 160 anos afastado do ordenamento jurídico pátrio, voltando à tona, então, com o advento da Lei nº 8.072/90. Todavia, apenas a Lei nº 12.850/13 tratou do instituto de forma mais completa e aprofundada, principalmente no que toca à garantia dos direitos fundamentais do colaborador, à delimitação das atribuições das partes envolvidas, aos aspectos procedimentais do acordo e suas conseqüências para o processo.

Demonstrou-se de relevante importância a previsão do instituto de forma mais detalhada, considerando a expansão da criminalidade organizada, de difícil elucidação e de complexa organização estrutural, sendo que a colaboração premiada mostrou-se um instrumento eficaz ao Estado sob a perspectiva de investigação criminal e persecução penal em relação a tal delito.

Nessa ótica, o presente trabalho tem por escopo demonstrar que o instituto da colaboração premiada constitui um grande instrumento a disposição do Estado e que, respeitados os direitos e garantias fundamentais do colaborador, assim como os preceitos legais e principiológicos ligados a questão, evidencia-se capaz de trazer grandes benefícios não só ao delator, mas também ao Estado e à sociedade como um todo.

Assim, em um primeiro momento, promover-se-á um breve apanhado histórico acerca da colaboração premiada, demonstrando suas origens no ordenamento pátrio, bem como se buscará abordar aspectos gerais acerca do instituto, tais como definição, natureza jurídica, requisitos e benefícios esposados pela Lei de organizações criminosas.

Posteriormente, serão objeto de estudo aspectos teóricos sobre a temática, iniciando-se com a interpretação da negociação da avença entre colaborador e Ministério Público ou autoridade policial sob a ótica da teoria dos jogos. Após, importante mencionar o instituto da colaboração em ordenamentos estrangeiros, como nos Estados Unidos, Itália, Inglaterra, Colômbia, Alemanha e Espanha, verificando as particularidades de cada país no que tange ao assunto e a influência ao legislador brasileiro. Ao final do segundo capítulo, indispensável a análise da eticidade da colaboração premiada, tendo em vista que, sobre o tema, versam diversas críticas ao instituto, as quais, no presente trabalho, serão rebatidas, demonstrando-se a convivência da colaboração premiada com a ética jurídica.

Por fim, levando-se em conta as lacunas ainda existentes quanto à procedimentalização da colaboração e das nuances que se revelam casuisticamente, pretende-se observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre questões como a limitação do papel do Juiz nos acordos, o foro privilegiado de delatores ou delatados, dentre outras.

## 2 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

### 2.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No direito brasileiro, a menção inaugural legislativa acerca do instituto da colaboração processual deu-se no ano de 1603, quando da promulgação das Ordenações Filipinas, por Filipe I<sup>1</sup>.

O referido diploma trazia duas disposições atinentes ao instituto no livro V (parte penal) nos títulos VI e CXVI. A primeira, prevista no título “Do crime de Lesa Majestade” referia-se à possibilidade da concessão de perdão ao indivíduo que delatasse a ocorrência de uma empreitada criminosa (se não fosse o organizador) em desfavor do rei antes desta ocorrer, desde que a ‘majestade’ não tivesse já o descoberto, tampouco houvesse meios para tanto<sup>2</sup>. A segunda hipótese também

---

<sup>1</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014, p. 72.

<sup>2</sup> In verbis: “*E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena,*

versava sobre a concessão de perdão ao criminoso que delatasse os que participaram do delito juntamente com ele, contanto que a participação própria no crime não ultrapassasse a gravidade das condutas dos demais<sup>3</sup>.

No entanto, com o advento do Código Criminal do Império, no ano de 1830, a colaboração do corrêu passou a deixar de existir no ordenamento jurídico, tendo sido reavivada apenas em 1990, pela influência primordial da legislação italiana (dentre outros ordenamentos alienígenas), com a Lei de Crimes Hediondos.

A referida Lei, de nº 8.072/1990, além de considerar como hediondos os crimes de homicídio, latrocínio, estupro, tráfico de drogas, genocídio, entre outros, introduziu o §4º ao artigo 159 do Código Penal<sup>4</sup> (alterado posteriormente pela Lei nº 9.269/96), o qual tipificava o crime de extorsão mediante sequestro, para incluir uma causa de diminuição de pena em favor do coautor ou partícipe do delito praticado por quadrilha, caso denunciasse o crime à autoridade competente, de forma a auxiliar a libertação do sequestrado<sup>5</sup>. Dessa forma, a delação do envolvido no crime importaria na redução de 1/3 a 2/3 de sua pena.

Ademais, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei em comento, disciplinou o instituto voltado para o crime de quadrilha ou bando, cujas atividades voltavam-se à prática dos crimes tidos como hediondos, com a seguinte redação: “*O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.*”

Em relação à importação do instituto naquele cenário político internacional, Franco pontua que o Brasil não encontrava preparo ou, até mesmo, necessidade emergente no combate ao crime de terrorismo, em um aspecto político, como os

---

*que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.”*

<sup>3</sup> In verbis: “*Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em [...] tanto que assi der á prisão aos ditos malfeitores, ou cada hum deles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte. E se não for participante do mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer malefício, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior que daquele, em que he culpado o que assi deu á prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo para Africa, até quatro anos, ou qualquer culpa, ou malefício, que tiver cometido, porque mereça degredo até os ditos quatro anos [...]*”

<sup>4</sup>Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159- § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

<sup>5</sup> Importante ressaltar que, nesta hipótese, não se fazia necessária a prática do delito por quadrilha ou bando, sendo suficiente o concurso de pessoas (BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 167)

países que implementaram a colaboração premiada, fazendo com que a aplicação da delação, em sítio doméstico, importasse na aplicabilidade da norma de emergência diante da criminalidade comum<sup>6</sup>. Conclui Ferro que “o excessivo pragmatismo que envolveu o legislador ao procurar facilidades na obtenção de provas capazes de permitir a prevenção de delitos acabaria por comprometer o arcabouço garantista desenhado pela Constituição”<sup>7</sup>.

A par de tal discussão, no entanto, editou-se a Lei nº 9.080 de julho de 1995, em que se inseriu a possibilidade da redução da pena para o coautor ou partícipe que revelasse o esquema delituoso para a autoridade policial ou judicial, quando do cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86) e de crimes contra a ordem tributária<sup>8</sup>, quando cometidos por quadrilha ou bando (Lei nº 8.137/90). Nesta oportunidade, o legislador melhor especificou a que autoridade tal esclarecimento deveria destinar-se, já que não o fez ao tratar do instituto na Lei de crimes hediondos.

Ainda em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.034, a qual se destinava a dispor, de forma inaugural na legislação, sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A referida lei, todavia, foi alvo de diversas críticas, visto que, embora visasse o combate à ascendente criminalidade organizada, trouxe dispositivos de cunho inquisitório, além de possuir falhas no tocante ao direito processual e material<sup>9</sup>. No que se refere à

---

<sup>6</sup>FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 334-344.

<sup>7</sup>FERRO, 2014, p. 74.

<sup>8</sup>Aduz Rodrigo Sanchez Rios o seguinte: “Estar-se-ia diante de normas de delação premiada, que, sob o ponto de vista estritamente normativo (não material) são de extrema relevância na luta contra a criminalidade organizada. Destaque-se que, ao estabelecer a delação premiada, nossa legislação penal acompanha as atuais legislações modernas que reconhecem com algumas peculiaridades (próprias de cada realidade sócio-político-econômica) estes benefícios, com o objetivo de encarar de frente condutas de especial gravidade, que alcançam elevados níveis de intolerância social. [...] O crime fiscal está inserido nestes novos fenômenos criminais. Ele faz parte da amálgama de condutas supostamente lícitas para grandes empreendimentos econômicos que visam a lavagem de dinheiro. Cabe aqui uma digressão: os autores deste tipo de condutas - às quais o crime fiscal está vinculado - não se contentam em alcançar uma aparência de legalidade a seus ‘negócios’, nem em obter um certo ‘status’ social; eles almejam outros degraus: o êxito eleitoral, o controle financeiro e o controle da coisa pública. Já se disse que os autores do chamado crime organizado agem justamente onde há o vazio do poder político, corroendo as intrusões públicas e a própria sociedade civil.” (RIOS, Rogério Sánchez. **O Crime Fiscal: reflexões sobre o crime fiscal no direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 102)

<sup>9</sup>Nessa senda, Salvo de Carvalho menciona: “Processualmente, a lei cria uma série de contra-sensos. Além de criar a figura do juiz inquisidor (art. 3), quebrando a metodologia do processo acusatório e remetendo o processo penal brasileiro ao período da Alta Idade Média pré-secularização, instaura a modalidade da ação controlada (art. 2, II), isto é, o retardamento do flagrante com a finalidade de que ocorra em momento mais propício. Não obstante determina a identificação criminal compulsória (art.

delação premiada, positivou o instituto em seu artigo 6º, trazendo a substituição do requisito dos crimes cometidos por quadrilha ou bando para crimes cometidos por organização criminosa, e complementou o objetivo da colaboração, qual seja, de levar ao esclarecimento à autoridade de infrações penais e sua autoria.

Com a Lei nº 9.807/1999, a colaboração premiada atingiu um estágio mais avançado. Tal Lei estabeleceu normas para a organização e instituição de programas para assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como para proteção de acusados ou condenados que tivessem voluntariamente prestado efetiva colaboração à justiça<sup>10</sup>. Nessa linha, inaugurou no ordenamento a possibilidade da concessão do perdão judicial ao colaborador que efetivamente contribuiu para com as autoridades para a solução do delito com a identificação dos coautores ou partícipes do delito, com a localização da vítima ou com a recuperação total ou parcial do produto do crime<sup>11</sup>. Por outro lado, a Lei restringiu o alcance do instituto, considerando que exigiu do colaborador a sua primariedade, situação não mencionada pela legislação predecessora.

Em 2002, promulgou-se a Lei nº 10.409, que fazia a regulamentação atinente à matéria de tóxicos, trazendo no corpo das suas disposições a possibilidade de um acordo entre o delator e o Ministério Público, que poderia ser efetivado, inclusive, após a condenação do indivíduo, ensejando na proposta ministerial pela redução da pena ou pelo perdão judicial. A legislação, ainda, previa a faculdade do Ministério Público em, inclusive, deixar de propor a ação penal em face da colaboração, em visível exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

---

5), a delação premiada baseada na traição (art. 6), a proibição de liberdade provisória com ou sem fiança (art. 7), a proibição de apelar em liberdade (art. 9) e o estabelecimento do regime inicial fechado (art. 10), o que logicamente possibilita a progressão do cumprimento da pena. Além das flagrantes inconstitucionalidades dos arts. 3 (lesando o princípio do devido processo legal), 7 e 9 (ambos os artigos ferindo o princípio da presunção de inocência), a nova lei cria contrariedade com os textos das leis 6.368/1976 e 8.072/1990." (CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial às razões da descriminalização. 2. ed. Niterói: Luam, 1997, p. 123)

<sup>10</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 551.

<sup>11</sup>Artigo 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso."

Essa discussão, no entanto, não foi levada adiante, eis que a referida Lei foi revogada em 2006, por virtude da promulgação da Lei de drogas de nº 11.343, cujos dispositivos trataram acerca do instituto da colaboração premiada de modo muito mais claro e detalhado do que a Lei antecessora. A uma, o legislador deixou claro a necessidade de haver ao menos um inquérito, com indiciamento, para a realização do acordo; a duas, a colaboração necessitaria ser feita voluntariamente, ou seja, sem a interferência de qualquer tipo de coação, de forma que a espontaneidade não fosse pressuposto para o exercício do benefício na Lei em comento; a três, a redação legal exige que a hipótese de identificação refira-se a coautores ou partícipes que estejam ligados à prática de crimes ligados a entorpecentes, obstando que se delate comparsas em outra espécie de crimes; a quatro, a hipótese de recuperação total ou parcial do produto do crime refere-se ao entorpecente, e não ao lucro ou a atividade exercida com este; a cinco, o instituto exige que haja condenação do delator, tendo em vista que se trata de causa de diminuição da pena, de um a dois terços, devendo, portanto, ser trabalhada pelo magistrado na terceira fase do cálculo da pena, em obediência ao artigo 68, *caput*, do Código Penal<sup>12</sup>.

Apenas seis anos depois, com o fito de cumprir com a Convenção de Palermo, editou-se a Lei nº 12.683/2012, que incluiu o instituto da colaboração premiada na Lei de lavagem de capitais (nº 9.613/98) e, finalmente, trouxe a definição de organização criminosa. Nesta seara, determinou-se a possibilidade da colaboração resultar, além da redução ou isenção de pena, na concessão de regimes de cumprimento de pena mais brandos e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Diante da pluralidade de leis tratando sobre a mesma temática, adveio, como revela Gazzola<sup>13</sup>, uma série de problemáticas, de ordem pragmática e dogmática, decorrentes deste cenário de multiplicidade legislativa, quais sejam: a "profunda inconsistência terminológica", a "dificuldade hermenêutica para delimitação do âmbito de abrangência da delação premiada", o "conflito de normas como decorrência das duas situações anteriores", de forma a ensejar benefícios a serem aplicados cumulativamente com aqueles decorrentes de outros institutos, ou, ainda,

---

<sup>12</sup>Artigo 68: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

<sup>13</sup>GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. **Limites Constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 168.

afastar a incidência de outros eventualmente pertinentes ao caso concreto; a eventual aplicação genérica do instituto, o qual poderia, em tese, ser aplicado a qualquer tipo de delito em que há concurso de agentes, o que deturparia o sistema penal como um todo (em especial, no que toca ao elemento culpabilidade); o enfraquecimento da prevenção geral da pena, a violação ao princípio da proporcionalidade, o incremento do número de falsas imputações, como forma dos réus/investigados terem suas penas diminuídas ou até isentas; e, por fim, a “dificuldade de identificação dessas falsas imputações”, o que, segundo o autor, produziria um efeito oposto ao pretendido pelo instituto<sup>14</sup>.

Com vistas a evitar tal conflito entre leis, o legislador editou, finalmente, a Lei nº 12.850/2013, que tratou especificamente de organizações criminosas e dos mecanismos para combatê-las, dentre estes, e de modo pormenorizado, a colaboração premiada.

## 2.2 DO CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Em um contexto de insegurança e temor pelos aspectos de uma “sociedade de risco”<sup>15</sup>, como sugerido por Ulrich Beck, faz-se necessária para a adequação do paradigma teórico penal, a implementação de políticas criminais novas e a quebra de dogmas do direito criminal, com o objetivo de manejar os riscos aos bens jurídicos supraindividuais, causados por crimes como organização criminosa e crimes de colarinho branco, por exemplo.

No Brasil, é possível verificar uma disfuncionalidade do aparelho repressivo estatal, considerando que os métodos de ação e organização dos agentes delinquentes mostram-se mais eficazes do que os utilizados pelo sistema estatal,

---

<sup>14</sup>Idem, p. 168-170.

<sup>15</sup> O sociólogo alemão Ulrich Beck, no seu livro intitulado “Sociedade do Risco”, faz um diagnóstico sobre a sociedade em seus diversos momentos históricos até chegar ao momento atual (sociedade pós-moderna) em cujo contexto trabalha com a palavra “riscos”, em suas várias dimensões. Parte-se da idéia de que, em toda a história da humanidade, os mesmos sempre existiram, porém, em grau e extensão diferentes, posto que, num primeiro momento, tratava-se de riscos pessoais; num segundo momento, mais especificamente na sociedade moderna clássica, os riscos atingiram uma proporção maior, vindo a afetar a coletividade, devendo-se a isso, à falta/deficiência do suprimento de algo, como, por exemplo, da falta de higienização que propiciava o surgimento de epidemias etc; na sociedade pós-moderna o quadro é outro, os riscos com maior extensão atingem a sociedade, principalmente por excesso de produção industrial, como, por exemplo, o excesso de poluentes que atingem a camada de ozônio, o meio ambiente como um todo, comprometendo assim, as gerações contemporâneas e futuras. (VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A sociedade do risco e a dogmática penal**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3593](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3593). Acesso em: 10 mai. 2018).

que, antes da implementação de meios de investigação por intermédio da Lei de organizações criminosas, quedava-se quase inerte em face ao aumento da criminalidade.

Nesse esteio, notou-se que não apenas houve uma expansão da criminalidade organizada, mas isto ocorreu em um modalidade de complexidade estratégica, envolvendo crimes em que os autores são, também, indivíduos influentes política e economicamente (chamada criminalidade organizada *powerfull*), o que fez se evidenciar que os métodos ortodoxos de investigação não eram mais suficientes, oportunidade em que foi editada a Lei nº 12.850/2013, a qual trouxe à tona diversos instrumentos de investigação para confrontar o tratamento que esse tipo de criminalidade demandava, além de melhor elaborar o instituto da colaboração premiada.

Nesse contexto, Renato Brasileiro, referindo-se à colaboração premiada como espécie de direito premial, conceitua-a como “*técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento, fornece aos órgãos responsáveis informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei*”<sup>16</sup>. Guilherme Nucci, no mesmo sentido, ensina que o significado processual da colaboração é que o investigado/acusado que dela se vale “*admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria*”<sup>17</sup>.

Isto é, para que a colaboração do agente seja capaz se ensejar nos benefícios previstos em Lei, é necessário que confesse, mas não tão somente, eis que deve fornecer elementos objetivamente relevantes para que o Estado possa identificar os coautores ou partícipes ou localizar o produto do crime, etc.

Na doutrina, no entanto, em que pese não haja grande valor pragmático, discute-se a terminologia adequada, se “delação” ou “colaboração” premiada, posto que, pelo que se tem, de forma majoritária, não se tratam de expressões sinônimas. Nessa linha, há quem diga que a colaboração é gênero da qual a delação premiada é espécie, diferenciando-se pela existência da confissão do colaborador na segunda

---

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 519.

<sup>17</sup>NUCCI, 2013, p. 47.

hipótese<sup>18</sup>. Sobre o tema, Nucci revela que, embora a lei empregue a expressão “colaboração premiada”,

O instituto não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém – vulgarmente, o dedurismo<sup>19</sup>.

Ainda, em um viés simbólico, expõe Bitencourt que os termos “colaboração premiada” ou “colaboração processual” visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui, qual seja, em o delinquente delatar seus comparsas, fazendo com que o legislador brasileiro possibilite premiar a figura do “traidor”<sup>20</sup>.

Assim, em que pese exista a divergência, no presente estudo será o instituto referido como “colaboração premiada” para que se mantenha a imparcialidade quanto à carga axiológica da expressão, bem como para que esteja em coerência com a previsão legal.

Quanto à natureza jurídica, tem-se que a colaboração premiada é qualificada pela Lei como meio de obtenção de prova, além de ter sido classificada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento do HC nº 127.483/PR, como negócio jurídico processual personalíssimo, veja-se:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal [...]. Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério

---

<sup>18</sup>LIMA, op. cit., p. 521.

<sup>19</sup>NUCCI, 2013, p. 47.

<sup>20</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

Público e o investigado ou acusado e seu defensor' (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.<sup>21</sup>

De início, sobre a classificação quanto ao negócio jurídico processual, conceitua o instituto o professor Otávio Luiz Rodrigues Junior, como “*uma declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dirigida ao fim específico da produção de efeitos no âmbito do processo*”<sup>22</sup>. Nesse esteio, infirmando o conceito, vem a Lei nº 12.850/2013, expor justamente que a colaboração premiada tem por objeto a cooperação do investigado/imputado para com a investigação ou processo a ser firmada com o Delegado de Polícia ou com o Ministério Público, com a finalidade precípua de produzir efeitos no âmbito do processo penal, tais como os dispostos pelos artigos 4º e 5º do citado diploma.

Menciona o Supremo Tribunal Federal, além disso, que se trata de negócio jurídico personalíssimo, vez que os benefícios do acordo não se estendem aos corréus ou partícipes do delito, assim como o delator não confessa em nome do delatado. Ainda, os termos do acordo não podem ser objeto de impugnação pelos delatados, ainda que possa servir como meio de prova para posterior condenação.

Isso não quer dizer, no entanto, que os interesses do delatado encontram-se desprotegidos, tendo em vista que, primeiramente, a própria Lei coíbe a possibilidade de condenação do coautor ou partícipe com esteio apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, §16º), e em segundo lugar, por estar assegurado o direito do acusado em confrontar as provas da acusação, pela expressão do contraditório, consistente no “direito ou possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo”<sup>23</sup>.

Sobre a temática, Ada Pellegrini pontua que “*é inegável que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho e, conseqüentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório*”<sup>24</sup>.

Por fim, com relação à expressa referência legal da colaboração premiada como sendo um meio de obtenção de prova (art. 3º, inciso I, Lei nº 12.850/2013),

---

<sup>21</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outros. Julgado em 27 ago. 2015.

<sup>22</sup>RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. **Revista Jurídica**. N. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004, p. 53.

<sup>23</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 18.

<sup>24</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: 1976, p. 102.

tem-se por necessária a distinção desta com os chamados “meios de prova”. Neste sentido, ressalta Badaró que:

[...] enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.<sup>25</sup>

Exemplifica Renato Brasileiro, no mesmo contexto, em uma colaboração que tem por objeto um crime de lavagem de dinheiro e o colaborador contribuir para a localização dos bens ou valores do delito, a colaboração terá funcionado como meio de obtenção de prova, enquanto a apreensão ou sequestro de tais bens, como meio de prova<sup>26</sup>.

Há de se atentar, por outro lado, que as declarações prestadas pelo colaborador no âmbito da colaboração são meios de prova, mas, como já explicitado, não são absolutos, considerando que necessitam da corroboração por outros meios de prova, além de são objeto de reação por parte de eventuais delatores em sede judicial.

### 2.3 REQUISITOS

A Lei nº 12.850/2013 impôs alguns requisitos, formais e materiais, para que o acordo de colaboração premiada seja válido e eficaz juridicamente, consoante se verifica, em especial, pelos artigos 4º e 6º do diploma legal.

Primeiramente, prevê a Lei que o delator deverá contribuir de forma voluntária com a investigação/processo, ou seja, não pode estar o colaborador sujeito a nenhuma espécie de coação, física ou moral, o que não significa dizer, entretanto,

---

<sup>25</sup>BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 270.

<sup>26</sup>LIMA, 2016, p. 539-540.

que a colaboração necessita ser resultado de um sincero arrependimento do sujeito<sup>27</sup>. Sob essa ótica, Azevedo diferencia a espontaneidade e a voluntariedade do colaborador, sendo que na primeira, não haveria qualquer elemento persuasivo para que o indivíduo tome a decisão, já na segunda, trata-se de decisão livre, porém, influenciada por elementos externos, conforme leciona o autor:

A lei, isso não obstante, exige apenas a voluntariedade e não a espontaneidade na delação, notadamente a recente Lei 12.850/13, que disciplinou de modo bem completo a delação. A espontaneidade do comportamento pressupõe uma decisão autônoma, sem interferência decisiva externa; é o produto do conhecimento das circunstâncias da ação e das consequências dela no plano jurídico, natural e moral sem qualquer ação persuasiva coativa. Já a voluntariedade do comportamento implica uma decisão livre, em maior ou menor grau, a partir da adesão do sujeito a fins práticos e morais ainda que influenciado por fatores ou motivos externos. [...] Por essa razão, se fatores externos conduzirem o agente a decidir pela delação não há por que desconhecer a voluntariedade do ato. Considere-se que em geral e preponderantemente são externos os motivos e as razões da delatio; impensável o ato puro de delatar decorrente de uma decisão absolutamente autônoma, sem que a própria investigação, acusação penal ou condenação penal não despertem o interesse, condicionem e encaminhem de qualquer modo à delação.<sup>28</sup>

Ainda, nota-se que o legislador ressaltou a importância da eficácia do acordo, vez que mencionou tal como pressuposto no *caput* do artigo 4º, bem como em seu §1º, além de citar os resultados que devem ser atingidos pelas declarações do colaborador nos incisos I a V. Ainda no parágrafo 1º, preocupa-se com aspectos subjetivos e objetivos para a possibilidade da concessão do benefício ao colaborador, devendo se analisar a sua personalidade e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Nesta senda, destaca Guilherme Nucci que o Juiz deve buscar a culpabilidade de fato e a gravidade concreta do delito para a verificação do benefício que o colaborador poderá auferir<sup>29</sup>. Sobre esta disposição legal, Ferro tece críticas quanto à inadequação de tal subjetivismo para o instituto:

---

<sup>27</sup>NUCCI, 2013, p. 51.

<sup>28</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. Delação premiada e direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 265, dez. 2014, p. 52.

<sup>29</sup> Idem, loc. cit.

Como o propósito da colaboração premiada é a obtenção de elementos de prova na persecução penal, o critério de reconhecimento de seus benefícios se centrado na personalidade do agente colaborador ou na repercussão social do fato criminoso se mostra inadequado ao instituto. Isto porque pelos discriminadores colocados seriam afastados de acordos delacionais participantes da organização criminosa que, conquanto detentores de informações significativas, fossem tomados por perigosos, inadaptados socialmente ou portadores de múltiplas reincidências. Por outro giro, se grave e de repercussão assinalada o fato criminoso inviabilizado o acordo. Pois, é exatamente em casos que representem intranquilidade para a ordem pública, que, por sua dimensão e abrangência, exijam providências imediatas e contundentes da autoridade pública, que os elementos de informação alcançáveis por via da colaboração premiada se mostram urgentes<sup>30</sup>.

Além destas, prevê a Lei em análise o alcance de ao menos um dos cinco resultados elencados pelo artigo 4º. O inciso I menciona como resultado “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”, ou seja, o colaborador não só deve apontar a conduta alheia (“demais”), mas deve também confessar as infrações penais por ele praticadas, além de individualizar os crimes praticados por cada um dos coautores delatados. Nucci, sobre o assunto, expõe que não se parece razoável exigir do colaborador o relato de todos os crimes cometidos pela organização criminosa, de modo a exauri-los, sob pena de não ser a delação eficaz, mas deve o indivíduo expor para a autoridade crimes suficientes a envolver todas as pessoas por ele apontadas<sup>31</sup>. Já Busato e Bitencourt entendem que “*uma identificação incompleta dos membros da organização ou de suas atividades delitivas inviabiliza o acordo de colaboração*”<sup>32</sup>. Ademais, faz-se necessário que o colaborador refira-se aos fatos em apuração na investigação, e não a fatos estranhos aos apurados<sup>33</sup> (diferentemente do que previa a Lei nº 9.034/1995 e a Lei nº 9.807/1999).

Com vistas também ao grau de complexidade das organizações criminosas, considerando suas características de estabilidade, permanência, número de agentes, planejamento estratégico, entre outras, o legislador impôs no inciso II do dispositivo em comento a “revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas

---

<sup>30</sup> FERRO, 2014, p. 122.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei no 12.850/13). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 43.

<sup>32</sup> BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127.

<sup>33</sup> Idem, loc. cit.

da organização criminosa”, que se restringe a colaboração à descrição do mecanismo operacional e estrutural da organização.

No inciso III, exige-se que o colaborador auxilie na “prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa”, não havendo forma vinculada em relação à natureza da informação fornecida pelo delator, mas poderá ser qualquer dado que implique na prevenção de delitos, o que exige do Ministério Público ou da autoridade policial e do Juízo, capacidade para analisar um crime futuro e uma causalidade hipotética com os elementos ofertados pela colaboração<sup>34</sup>.

Pelo inciso IV, deverá o colaborador promover “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticas pela organização criminosa”, tratando-se do exaurimento do delito, caso em que o benefício concedido ao delator será proporcional à amplitude da recuperação. Exemplo disso foi a repatriação de mais de R\$ 182 milhões, obtidos de forma ilícita por ex-gerentes da empresa Petrobras S.A., aos cofres públicos na denominada “Operação Lava Jato”<sup>35</sup>.

Por fim, o último requisito cuida da “localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”, quando nos casos de crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro. Rogério Sanches, no entanto, pontua que *“não basta que o ofendido esteja vivo, mas, além disso, que sua integridade física esteja preservada. Isso porque, embora vivo, ele pode apresentar seríssimas lesões corporais, decorrentes de ação criminosa, quando então não será cabível o acordo de colaboração”*<sup>36</sup>.

Atente-se que, como já dito, se as informações prestadas pelo colaborador não auxiliarem de forma efetiva na elucidação do evento delituoso, quedam-se suspensas as eventuais benesses da colaboração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. *In casu*, embora o paciente tenha admitido a prática do crime a ele imputado, segundo as instâncias ordinárias, não houve efetiva colaboração com a

---

<sup>34</sup> BUSATO; BITENCOURT, 2014, p. 128.

<sup>35</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF consegue repatriar R\$ 182 milhões de Pedro Barusco que estavam no exterior**. Disponível em: <<http://www.internacional.mpf.mp.br/noticias-1/mpf-consegue-repatriar-r-182-milhoes-de-pedro-barusco-que-estavam-no-externo/>>. Acesso em 05 de ago. 2015.

<sup>36</sup> CUNHA; PINTO, 2014, p. 46.

investigação policial e com o processo criminal, tampouco o fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa. Sendo assim, visto que a mera confissão parcial do paciente não representou auxílio efetivo na investigação e elucidação do evento delituoso, inaplicável à espécie a benesse da delação premiada.<sup>37</sup>

A Lei cuida, ademais, da forma da colaboração premiada, devendo esta ser realizada por escrito e conter os elementos constantes do artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:  
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;  
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;  
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;  
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;  
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Interessante mencionar a correlação efetuada no âmbito do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR pelo Ministro Relator no que tange aos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico processual privado com a colaboração premiada. Nesses moldes, uma vez aceita a proposta de colaboração premiada, deve o acordo observar os requisitos formais para que o negócio exista (plano da existência). De forma subsequente, para o preenchimento do plano da validade, deverá se verificar a voluntariedade do agente e a regularidade e legalidade dos seus termos, nos moldes do artigo 4º, *caput*. Ao final, chega-se ao plano da eficácia, que prescinde da homologação judicial para, então, ser juridicamente admissível<sup>38</sup>.

Saliente-se que o Juiz, ao homologar o acordo de colaboração, “*não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas, tampouco confere o signo de idoneidade e seus depoimentos posteriores*”<sup>39</sup>, isto é, o

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0495**, de 9 a 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplica-cao=informativo&acao=pesquisar-&livre=@cnot=013216>. Acesso em: 20 mai. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outros. Julgado em 27 ago. 2015, p. 27.

<sup>39</sup> Idem, p. 38.

juízo de admissibilidade do acordo limita-se no que diz respeito à higidez jurídica do ato, sendo um simples fatos de atribuição de eficácia ao acordo.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

Preenchidos os requisitos da colaboração, esta surte efeitos para que sejam concedidos os benefícios nela contidos. Antes disso, no entanto, a legislação prevê a possibilidade – inovadora – da suspensão do prazo prescricional e do oferecimento da denúncia em face do colaborador pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, com a finalidade das autoridades auferirem a veracidade das declarações prestadas em sede de colaboração premiada antes da concessão do benefício previsto<sup>40</sup>, consoante expõe o §3º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

No parágrafo subsequente, tem-se uma hipótese de flexibilização do princípio da obrigatoriedade, considerando que o Ministério Público deixará de oferecer denúncia em desfavor do colaborador quando este não for o líder da organização, bem como for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Embora a lei não determine de forma expressa a necessidade de se submeter tal decisão ministerial à apreciação jurisdicional, grande parte da doutrina entende que, nestes casos, o ato de não oferecimento da denúncia por parte do *parquet* deve, em analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>41</sup>, ser submetida ao crivo do judiciário<sup>42</sup>, até mesmo para que promova segurança jurídica ao colaborador.

Caso oferecida a denúncia pelo Ministério Público, ou ainda, se o colaborador realizar o acordo após o oferecimento desta, a Lei prevê os benefícios da redução em até dois terços da pena privativa de liberdade, a sua substituição por pena

---

<sup>40</sup> CUNHA; PINTO, 2014, p. 56-57.

<sup>41</sup> Artigo 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

<sup>42</sup> CUNHA; PINTO, 2014. p. 61-63.

restritiva de direitos, ou até a concessão do perdão judicial, ou seja, deixar o juiz de aplicar qualquer tipo de pena ao colaborador,<sup>43</sup> devendo o magistrado conceder o benefício de acordo com o grau de colaboração dele.

Se, por outro lado, o acordo de colaboração é firmado aós a sentença, nos moldes do §5º do dispositivo, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Sobre a competência para a análise dos efeitos penais de tal acordo, importante destacar que não mais será do juízo prolator da sentença, vez que encerrada a sua atividade jurisdicional sobre o caso, sendo a instância superior, para onde eventual recurso dirigir-se-ia, competente para essa análise. Caso transitada em julgado a sentença condenatória, será o feito distribuído para a homologação do acordo, salvo em casos em que a colaboração possua conteúdo que influa em ação penal em andamento, situação em que a competência será definida pela prevenção<sup>44</sup>.

Em sendo apurado que os fatos narrados pelo colaborador são inverídicos, este perderá os benefícios avançados, além de responder pelo delito previsto pelo artigo 19 da Lei nº 12.850/2013, qual seja, de imputar fato criminoso a outrem. Sobre o tema, Ferro aponta que, em que pese o colaborador não responda pelo delito de falso testemunho, vez que sua condição é diversa da testemunha propriamente dita, a criminalização determinada pela Lei torna mais onerosa a colaboração premiada, desmotivando eventuais fornecimento de informações falsas<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Artigo 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...].

<sup>44</sup> FERRO, 2014, p. 134.

<sup>45</sup> Idem, p. 144.

Por fim, saliente-se que a teoria do adimplemento substancial desta espécie de negócio jurídico deverá ser analisada na casuística, tendo em vista que merecerá destaque a boa-fé das partes, tanto em relação às cláusulas impostas pela autoridade policial ou Ministério Público, se muito discricionárias ou pouco detalhadas (sem prazo final, por exemplo), caso em que poderá configurar uma estratégia para postular pelo descumprimento, quanto em relação a real veracidade dos fatos relatados pelo delator. Exemplifica Alexandre Morais da Rosa que, se o *"delator abre o saco de informações contra 1500 delatados e obtém resultado positivo em 1400, viola a boa-fé rescindir por ausência de corroboração em face de um delatado, desde que não seja o principal foco da avença"*.

### 3 ASPECTOS TEÓRICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA E A TEORIA DOS JOGOS

A teoria dos jogos, elaborada por John von Neumann e Oscar Morgenstern, consiste, em síntese, na técnica de verificação de risco em determinada tomada de decisão, considerando a análise estratégica do comportamento e da decisão do jogador “oponente”. Nessa linha, José Augusto Carvalho elucida que a teoria dos jogos “*é um método utilizado para representar e compreender as decisões tomadas por agentes que interagem entre si*”<sup>46</sup>. Um exemplo pragmático da teoria dos jogos é o denominado “dilema do prisioneiro”, idealizado por Merrill Flood e Melvin Dresher, e utilizado para ilustrar a *plea bargaining*, do sistema processual penal americano, em que ilustra a escolha entre cooperar e trair. Nesta hipotética situação, tem-se dois acusados presos, cada um em uma sala, incomunicáveis, ocasião em que lhes é oferecido acordos para delatar o seu comparsa. Caso ambos os presos delatem o seu comparsa, os dois pegarão uma pena de dez anos de prisão. Caso nem A nem B delatem um ao outro, a pena será de dois anos de prisão. Caso um delate e o outro não, o que delatou não irá continuar na cadeia, ao passo que o delatado pegará doze anos de prisão<sup>47</sup>.

Alexandre Morais da Rosa conclui, a partir de tal exemplo teórico, que “o resultado coletivo não decorre necessariamente de escolhas individuais utilitaristas, mas de contingências e interações inerentes ao jogo processual”<sup>48</sup>. É, inclusive, fator decorrente da interação humana o comportamento estratégico, ou, como elucida Ribeiro e Galeski:

Quando há interação entre indivíduos e suas atitudes se baseiam naquilo que espera do outro, surge aí o que se chama de ‘comportamento estratégico’ e passa a haver um jogo de ações entre eles. Nessa situação, a Teoria dos Jogos analisa e ajuda a prever as estratégias racionais desses indivíduos, a partir do conhecimento deles acerca das regras do jogo. A Teoria dos Jogos, tendo por objetivo prever as condutas e os

---

<sup>46</sup> CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no Direito. In: **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 15, n. 132, p. 213-234, Abril/Junho, 2007

<sup>47</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 48.

<sup>48</sup> Idem, p. 49.

comportamentos dos sujeitos racionais, municia o Direito de dados para que possa elaborar 'regras do jogo' de forma mais eficiente possível, levando em consideração que cada jogador escolherá sua conduta de acordo com uma estratégia que toma como ponto de partida as ações desejadas pela lei e as consequências em virtude do descumprimento<sup>49</sup>.

Assim, quanto às regras do jogo, Rosa explana que, por conta do déficit normativo acerca da fase pré-negocial da colaboração premiada, no que tange ao conteúdo, iniciativa e limites, é possível verificar uma complexidade das variáveis das decisões negociais, tendo em vista a estratégia utilizada pelos jogadores em cada contexto negocial. Nessa linha, entende-se como jogador qualquer um que possa exercer poder negocial no jogo delatatório, tanto internamente (vendedor, comprador e homologador), quanto externamente (mídia, jogos de poder, delatados, etc). Assim, Rosa menciona que, pela negociação da delação dar-se em ambiente apartado do jurisdicional, e por advir “*de uma interação humana sujeita ao imponderável do exercício do poder, dos lugares, dos blefes, trunfos, ameaças, enfim, dos comportamentos humanos incidentes*”, sequer o referencial teórico da teoria dos jogos é capaz de identificar um procedimento limitado e taxativo. Dessa feita, entende por necessário um *standart* normativo mínimo para a validade do acordo, com a finalidade de garantir o *fair play*.

Vasconcelos indica como “regras do jogo”, para tal finalidade as seguintes: o consentimento do réu, a necessidade de lastro probatório para a confirmação da confissão, a necessidade do acompanhamento de defesa prévia durante a fase negocial, a postura passiva do julgador, que não deverá intervir na negociação, a possibilidade de retratação e, por fim, a vedação da utilização da declaração de culpa caso haja o insucesso da colaboração<sup>50</sup>.

Em relação às etapas da celebração do acordo de delação premiada, Alexandre Morais da Rosa pontua as fases como sendo, primeiramente, o denominado *debriefing*, ou seja, uma reunião preliminar entre as partes, em que se pretende apresentar o conteúdo a ser delatado, com a consequente lavratura de termo de confidencialidade, para que se evite os vazamentos de dados. Após, tem-se a negociação do conteúdo das informações e do preço por estas, ensejando, se o

---

<sup>49</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 109.

<sup>50</sup> VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 117. 01

comprador e o vendedor estiverem de acordo, na celebração do acordo, com o encaminhamento deste para homologação na sequência.

Veja-se que nesta justiça negociada, o palco principal altera-se e concentra-se na investigação preliminar e não mais na instrução processual, considerando que a “arena da culpa” dá-se antes mesmo do processo.

O caráter dinâmico nesta fase, contudo, cria o primeiro grande obstáculo que é o do estabelecimento da confiança entre os jogadores no mercado da informação, os quais deverão buscar a reciprocidade e a convergência de interesses para que a avença ocorra. Assim, existe nesse momento a tensão entre o sigilo e a transparência, já que as informações deverão ser resguardadas, tanto externamente, quanto entre as partes, tendo em vista que estas são a moeda de troca do colaborador e o objeto pretendido pelo comprador. Aqui, a assunção do risco é inevitável, pois os compradores, que agem em nome do Estado, desconhecem o conteúdo integral das informações, e os vendedores precisam gerir questões ligadas a sua liberdade e patrimônio, sem mesmo poder garantir o *standard* probatório do que detém em face dos delatados.

Superada a desconfiança entre os jogadores, é possível constatar que a vantagem, até assinado o termo de colaboração, é do comprador, pois poderá romper o contrato de forma unilateral, mas, após a assinatura e a localização de um denominador comum de resultados, o jogo equilibra-se, eis que o comprador não poderá utilizar as informações obtidas até que ultimado o acordo em seus efeitos penais.

Com isso em mente, Zartmann indica quatro pressupostos que devem os jogares profissionais levarem em consideração, para que as situações normais ao caso não atrapalhem a otimização dos resultados do acordo, sendo estas: a racionalidade limitada, isto é, as partes estão “contaminadas” por emoções, como preocupação, primeiras impressões, medo, entre outras, o que poderá ensejar uma racionalidade turva para a celebração do acordo; os limites informacionais, tendo em vista a assimetria da informação, tanto para o comprador que não tem acesso imediato ao conteúdo da delação, quanto para o vendedor que, muitas vezes, pode desconhecer a importância dos dados que irá repassar, podendo desconsiderar uma proposta de *payoff* mais significativa; o preço máximo e mínimo e a necessidade das partes flexibilizarem os objetivos ao longo da conversa; e, por fim, a adesão ao risco, devendo os jogadores buscarem a vitória ampliativa e dinâmica para ambos e não a

busca pela vitória não compartilhada, até mesmo porque não é sequer a natureza do instituto<sup>51</sup>.

Por fim, sobre o preço a ser estipulado, não há critérios pré-definidos de fixação, mas dependerá, no caso concreto, da qualidade, quantidade, impacto e credibilidade das informações prestadas.

Conclui-se que a colaboração premiada, então, não se trata de o ganho de um jogador igual à perda do outro jogador, tendo em vista que o conjunto resultante do jogo não será partilhado, já que para um o ganho é a liberdade e para o outro, efeitos penais. O objetivo partilhado, por sua vez, é o ganho de recompensas, que se fará por meio de estratégias dominantes, sendo as táticas modeladas pelas informações em mesa, conforme demonstrado.

### 3.2 COLABORAÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO

A Lei de Organizações Criminosas sofreu a influência, não somente das leis que a precederam, conforme demonstrado, mas de um compilado de legislações alienígenas que já tratavam do instituto a exemplo do Código Penal italiano, arts. 289 e 630, e Lei n. 304/82, 34/87 e 82/91; Código Penal Chileno, art. 8º; Código Penal colombiano, arts. 413/418; Código Penal espanhol, arts. 376 e 579, n. 3; Código Penal argentino, art. 217; e, Código Penal português, art. 299, n. 4, 300, n.4, e 301, n. 2, além da lógica do sistema *common law* como um todo. Com isso, notória a importância de se tratar dos institutos que tiveram maior impacto na interpretação da colaboração premiada em solo nacional, nos termos em que se passa a demonstrar.

#### 3.2.1 Plea Bargain (EUA)

---

<sup>51</sup> ZARTMAN, William I. Conceber a teoria da negociação como um meio de resolver conflitos econômicos. In: LEMPEREUR, Alain Pekar; SEBENIUS, James; DUXERT, Yann. **Manual de Negociações Complexas**; Trad. Yves Bergougoux. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 18-21.

A *plea bargain* é um instituto com origem em países de sistema *common law*, em especial os Estados Unidos, e se traduz em uma avença entre a acusação e o acusado, através da qual o Estado propõe benefícios ao réu, tais como a redução da pena, a sua atenuação ou até mesmo o perdão do delito, em troca da confissão do crime praticado e da contração da obrigação de algo não previsto em lei (por exemplo, doação de dinheiro para determinada instituição de caridade). Vê-se, no entanto, que o instituto não exige que haja a entrega de provas ou informações em desfavor de terceiros, o que não quer dizer que tal não possa ser barganhado pela acusação, notadamente por conta da discricionariedade que esta possui para a negociação.

Quanto à origem do instituto, bem como quanto à motivação da sua aplicação, há diversas correntes que buscam desvendar tais respostas. Há autores que entendem que o *plea bargain* surgiu por volta de 1820 nos Estados Unidos com a finalidade de evitar a burocracia dos júris e reduzir a pressão dos números de processos (“overload cases”) e outros que o instituto teria tido origem em 1700 em solo inglês para que fosse punido o maior número de delinquentes em face da ineficiência estatal no combate de delitos<sup>52</sup>. Fato é que, atualmente, mais de 80% dos casos criminais americanos resolvem-se com o emprego do *plea bargain*<sup>53</sup>, estando o instituto enraizado à própria lógica de concepção do sistema processual penal.

O que se busca pelo *plea bargaining*, portanto, é o consenso acerca da verdade dos fatos e da culpabilidade do agente, podendo as partes, desde que em benefício da justiça, avençarem o que lhes for cabível. Nessa linha, discorre sobre *plea bargain* a American Bar Association, no seguinte sentido:

Many criminal cases are resolved out of court by having both sides come to an agreement. This process is known as negotiating a plea or plea bargaining. In most jurisdictions it resolves most of the criminal cases filed. Plea bargaining is prevalent for practical reasons. Defendants can avoid the time and cost of defending themselves at trial, the risk of harsher punishment, and the publicity a trial could involve. The prosecution saves the time and expense of a lengthy trial. Both sides are spared the

---

<sup>52</sup> CRUZ, Flávio Antônio da. **Plea Bargaining e delação premiada**: algumas perplexidades. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>53</sup> LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations. The globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure in THAMAN, Stephen C. (org.). **World plea bargaining**. Durham: Carolina Academic Press, 2010, p. 03-80.

uncertainty of going to trial. The court system is saved the burden of conducting a trial on every crime charged. Either side may begin negotiations over a proposed plea bargain, though obviously both sides have to agree before one comes to pass. Plea bargaining usually involves the defendant's pleading guilty to a lesser charge, or to only one of several charges. It also may involve a guilty plea as charged, with the prosecution recommending leniency in sentencing. The judge, however, is not bound to follow the prosecution's recommendation. Many plea bargains are subject to the approval of the court, but some may not be (e.g., prosecutors may be able to drop charges without court approval in exchange for a "guilty" plea to a lesser offense). Other alternatives are also possible in the criminal justice system. Many states encourage **diversion** programs that remove less serious criminal matters from the full, formal procedures of the justice system. Typically, the defendant will be allowed to consent to probation without having to go through a trial. If he or she successfully completes the probation - e.g., undergoes rehabilitation or makes restitution for the crime - the matter will be **expunged**(removed) from the records<sup>54</sup>.

Assim, em que pese exista um denominador comum entre o instituto da colaboração premiada com a lógica da barganha estadunidense, qual seja, a cooperação e o diálogo entre acusação e acusado, ainda encontram-se notórias diferenças, até mesmo pelo sistema de civil law adotado pelo Brasil. Nesse sentido, tem-se, como uma das grandes discrepâncias, a discricionariedade do órgão acusador para a realização da avença, o qual poderá propor, limitar, aceitar condições sem a expressa previsão de lei e, em muitos casos, sem sequer a homologação do Estado-Juiz, característica esta impensável no contexto jurídico brasileiro, haja vista a incidência de princípios norteadores do processo penal, tais como o princípio da obrigatoriedade e da inafastabilidade da jurisdição. Aqui, por outro lado, tem-se como pressuposto absolutamente necessário a submissão do acordo à análise jurisdicional, sob pena de não ser considerado válido para surtir efeitos.

Desse modo, embora seja possível detectar diferenças tanto procedimentais quanto propriamente finalísticas dos institutos em comento, é inegável que a legislação norte-americana neste ponto é e foi para a promulgação da Lei nº 12.850/2013 um paradigma, de cunho liberal, e inspiração para a adoção do modelo cooperativo.

### 3.2.2 Pentiti, Dissociati e Colaborador (ITA)

---

<sup>54</sup> AMERICAN BAR ASSOCIATION. **How courts work**. Disponível em: [https://www.american-bar.org/groups/public\\_education/resources/law\\_related\\_education\\_network/how\\_courts\\_work/pleabargaining.html](https://www.american-bar.org/groups/public_education/resources/law_related_education_network/how_courts_work/pleabargaining.html). Acesso em: 11 mai. 2018.

Em uma perspectiva relativamente recente da história italiana, o crescente aumento da criminalidade mafiosa e a conseqüente sensação de desconfiança dos cidadãos nas instituições democráticas de direito, outra alternativa não restou ao legislador que não a progressiva elaboração de normas voltadas a alavancar o eficientismo do Estado no combate a este novo tipo de criminalidade<sup>55</sup>.

Com isso, a delação premiada surge na segunda metade do século XX com a Lei *Misure per la difesa dell ordinamento costituzionale* para o combate ao terrorismo, sendo colocada em destaque após a famosa *operazione mani pulite* deflagrada nos anos 70, que visava o combate à máfia italiana em ascensão e à corrupção enraizada no poder público do país<sup>56</sup>.

Nesses moldes, Bittar ensina o que segue:

Algumas importantes conseqüências foram percebidas. No entanto, para os operadores do soer ficou a impressão de que o ataque às organizações, s'ó seria eficaz com o rompimento do vínculo associativo através de normas especiais que, por um lado, agravassem as sanções dos autores dos crimes e, por outro, possibilitassem a concessão de atenuante a quem, dissociando-se dos cúmplices, ajudasse as autoridades a evitarem conseqüências do crime, ou colaborasse na elucidação dos fatos, ou na identificação dos demais agentes. A opção político criminal, diante do quadro que se apresentava na Itália foi feita pela via do “direito premial, introduzindo no ordenamento jurídico italiano por meio dos arts. 5 e 6 da Lei 497, de 14.out.1974. O art. 5 tratou de elevar a pena do crime de extorsão mediante sequestro, e o art. 6 estabeleceu uma atenuante para o participante do crime, pessoa essa que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento do resgate. Nos anos seguintes, outras normas mais articuladas foram criadas para tratar dos delitos de terrorismo.<sup>57</sup>

Naquela seara, todavia, foram implementadas três “espécies” de colaboração, quais sejam, o *pentiti* (arrependido), o *dissociati* e o colaborador da justiça. O *pentiti* seria o indivíduo que deixa a organização criminosa e garante a não consumação dos seus crimes. O *dissociati* seria aquele que, além de assumir a autoria delitiva, tenta minorar os danos causados. O colaborador, por sua vez, além de realizar as condutas das demais espécies, busca prover às autoridades elementos de prova sobre os delitos e sua autoria. Eduardo Araújo da Silva assevera que quanto ao

---

<sup>55</sup> BITTAR, 2011, p. 132.

<sup>56</sup> DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. JUSBRASIL. Disponível em: <http://rafael-para-nagua.jus-brasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 mai. 2018.

<sup>57</sup> BITTAR, op. cit., p. 125-126.

dissociado, com a Lei nº 34/87, o alvo seriam as organizações terroristas ou aquelas consideradas subversivas da ordem estatal, caso em que se exigia do dissociado, além de informações sobre o grupo organizado, também a ruptura da ideologia política que originava o seu comportamento delituoso<sup>58</sup>.

Aos *pentiti*, caso comprovada a veracidade dos relatos prestados, era concedida a extinção da punibilidade, além da garantia pelo Estado pela sua integridade física. Já para os *dissociati*, o benefício premial é a obtenção da diminuição de terça parte da pena, caso logre êxito no objetivo de minorar as consequências do delito. No mesmo sentido, o colaborador goza de benefícios em sua pena privativa de liberdade, caso atinja os resultados previstos pela sua colaboração<sup>59</sup>.

Lá, a legislação encontra significativos avanços, considerando o tratamento detalhado da matéria do direito premial. Inegável, portanto, que a inauguração italiana específica nesta temática foi de especial relevo para a inspiração legislativa brasileira, tendo em vista também a tradição de ambos os países na *civil law*. Nas palavras de Valdez:

Passando aos ordenamentos jurídicos dos Estados influenciados pelos princípios do direito europeu continental, a efetiva aplicação da colaboração processual do direito italiano, com a problemática teórica trasladada a casos práticos concretos em um país regido pelos princípios do sistema de *civil law* faz com que a experiência italiana seja referência em matéria de colaboradores com a justiça, sendo considerado país exportador da estratégia penal-premial. O extenso trabalho exegético doutrinário e jurisprudencial ao longo dos anos contribuiu notavelmente para o avanço da legislação processual italiana, que passou a regular de forma expressa a matéria acerca da valoração das declarações acusatórias de coimputados no novo Código Processual Penal italiano de 1988, na linha de conclusões já em parte antecipadas por tribunais e pela doutrina.<sup>60</sup>

Ressalte-se que o primeiro *pentiti* da história foi o mafioso Tommaso Buscetta, integrante da organização criminosa siciliana, “Casa Nostra”, que, em 1984, decidiu por colaborar com a justiça, revelando mais de trezentos mafiosos,

---

<sup>58</sup>SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

<sup>59</sup>SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

<sup>60</sup>PEREIRA, Francisco Valdes. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento: aspectos controvertidos do instituto de colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 160.

além do funcionamento e organograma da organização. Por conta disso, Tommaso foi extraditado para os Estados Unidos em 1993, onde recebeu uma nova identidade e liberdade vigiada.

Sobre esse mecanismo do estado, iniciado com Buscetta, este foi duramente criticado no XVI Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal, no ano de 1999, tendo em vista o entendimento de que a figura do *pentiti* deslegitimaria o próprio direito criminal, já que não seria o colaborador enquadrado nas penas de que efetivamente merecia<sup>61</sup>. Janot, por outro lado, já em 2017, após anos de utilização do instituto para o combate à criminalidade, enfatiza a importância dessa primeira quebra da “lei do silêncio”, dizendo que “só foi possível o desbaratamento da máfia italiana com a colaboração premiada”<sup>62</sup>.

### 3.2.3 Da *crown witness* à *serious organized crime and police Act* (ING)

Ainda na Inglaterra medieval, as autoridades persecutórias eram autorizadas a prover prêmios pecuniários àqueles que em Juízo testemunhassem em desfavor de potenciais criminosos. Em 1775, com o embate *The King versus Rudd*, os julgadores permitiram que a acusada depusesse contra seus comparsas em troca de ser isenta de pena, oportunidade em que surgiu o chamado testemunho da coroa (*crown witness*).

Foi este instituto, inclusive, que originou a legislação premial nos países anglo-saxões, sendo que previa a possibilidade de diminuição de pena ou até mesmo isenção dela em caso de cooperação com a justiça.

---

<sup>61</sup> “8. The use of 'pentiti' is not recommended because of the inherent difficulties regarding the legitimacy of the criminal justice system and the principle of equal treatment before law. However, individuals who are suspected of being members of a criminal organization and who decide to cooperate with the judicial authorities may benefit from a reduction of their sentence under the following conditions: - The practice of 'pentiti' must be based on a precisely defined text of law (principle of legality). - In all cases approval of a judge is required (principle of judicial control). - Conviction may not be based solely on testimony of 'pentiti'. - The allowance for 'pentiti' can only be justified to establish proof of serious offenses (principle of proportionality). - 'Pentiti' may not benefit from anonymity.” (MACHADO, Carlos Eduardo. **Delação premiada**. Disponível em: [https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides\\_carlos-eduardo\\_machado.pdf](https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carlos-eduardo_machado.pdf). Acesso em: 15 mai. 2018).

<sup>62</sup> ESTADÃO. **Janot cita Buscetta, da Casa Nostra, para defender delação premiada**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-cita-buscetta-da-cosa-nostra-para-defender-delacao-premiada/>. Acesso em: 15 mai. 2018.

Com o passar das décadas, promulgou-se, em 2005, a lei de combate ao crime organizado, intitulada de *Serious Organizes Crime and Police Act*, a qual prevê a possibilidade do oferecimento de imunidade penal por parte da acusação àquele que possa fornecer informações úteis para a apuração de delitos ou repressão destes<sup>63</sup>.

Em 2014, a legislação inglesa inaugurou a colaboração premiada a crimes corporativos, a chamada *Deferred Prosecution Agreement*, em que a empresa é notificada antes do oferecimento da denúncia para que manifeste seu interesse em colaborar com a justiça. Caso a corporação aceite cooperar, a acusação realiza um acordo, que poderá prever desde a reparação de danos às vítimas e o pagamento de multas até a obrigação de cooperar contra os responsáveis pelos delitos. Com isso, a acusação elabora os termos do acordo e submete à apreciação do judiciário para homologação.

A primeira transação penal nos termos da mencionada Lei foi realizada em 30/11/2015, com o banco Standard, pela existência de suborno durante um empréstimo internacional à Tanzânia. Assim, a empresa fez o pagamento de sessenta e cinco milhões de reais a título de multa para as autoridades bancárias, além de vinte milhões de reais à Tanzânia, vítima do esquema criminoso.

#### 3.2.4 *Delincuente arrependido, Kronzeugenregelung e Delación*

Na Espanha, a colaboração processual, denominada de “*delincuente arrependido*” é aplicável com a finalidade do combate à criminalidade organizada dedicadas aos crimes de terrorismo, tráfico de drogas e contra a saúde pública, sendo que o colaborador deverá abandonar as atividades ilícitas, confessar os atos praticados, identificar os coautores da empreitada criminosa ou evitar que eventual

---

<sup>63</sup> If a specified prosecutor thinks that for the purposes of the investigation or prosecution of an indictable offence or an offence triable either way] it is appropriate to offer any person immunity from prosecution for any offence he may give the person a written notice under this subsection (an “immunity notice”). If a person is given an immunity notice, no proceedings for an offence of a description specified in the notice may be brought against that person in England and Wales or Northern Ireland except in circumstances specified in the notice. An immunity notice ceases to have effect in relation to the person to whom it is given if the person fails to comply with any conditions specified in the notice. (UK LEGISLATION. **Assistance by offender:** immunity from prosecution. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/15/section/71>. Acesso em: 15 mai. 2018)

delito se consume<sup>64</sup>. Para que as benesses ao colaborador possam ser aplicadas, é necessário, assim como para o ordenamento jurídico, a apuração da eficácia das informações prestadas. A avença nos moldes deste arrependimento processual poderá ser realizada tanto antes como após a prolação da sentença condenatória<sup>65</sup>.

No direito alemão, a regulação dos testemunhos ou “*Kronzeugenregelung*”, tem o condão de beneficiar o indivíduo com a diminuição da sua pena ou até mesmo de isentá-lo de punição estatal, caso ele, voluntariamente, detenha a continuidade da organização criminosa ou delate-a para a autoridade competente. Saliente-se que, aqui, o colaborador ainda fará jus aos benefícios legais, ainda que o resultado pretendido não seja alcançado, desde que, obviamente, por circunstâncias alheias à sua vontade<sup>66</sup>.

Ainda, no Código Processual Penal colombiano, tem-se a previsão de benefícios àquele que delatar seus companheiros de crime e fornecer elementos de prova que corroborem as suas declarações, tais como a possibilidade de concessão de liberdade provisória, redução da pena, etc. Ressalte-se que o colaborador não é obrigado a confessar o seu envolvimento nos delitos noticiados, mas, caso o faça, fará jus também a uma minorante pela confissão espontânea<sup>67</sup>.

### 3.3 A ÉTICA NA COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da colaboração premiada é criticado por alguns autores, tendo em vista o incentivo que o Estado fornece, por conta do arrefecimento da punição, da traição do colaborador em face de seus comparsas. Nessa linha, entende-se que a lei deve sempre indicar condutas moralmente relevantes e aceitáveis, motivo pelo qual a delação não poderia, teoricamente, compor o ordenamento jurídico.

---

<sup>64</sup> ESTRÊLA, WILLIAM RODRIGUES GONÇALVES. **Delação Premiada**: análise de sua constitucionalidade. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018

<sup>65</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p.108.

<sup>66</sup> Idem, p. 109.

<sup>67</sup> MOSSIM, Heráclito Antônio e MOSSIM, Júlio César. **Delação Premiada**: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora J.H.Mizuno, 2016, p. 38-40.

Sobre o enfoque da doutrina crítica, Gónzales Cruz qualifica o instituto como “*verdadeira traição institucional, que provoca a mais atávica repulsa moral*”<sup>68</sup>, nos mesmos moldes de Nery, o qual aduz que a relação entre seres humanos depende da mútua confiança, sendo que a delação vulnerabiliza a própria convivência social<sup>69</sup>. Ainda, os autores entendem que a delação, por esses motivos, ferem a dignidade humana.

Tais argumentos, todavia, não merecem guarida. Isso porque, como Ferro acertadamente expõe, “*não se pode tomar a confiança como um valor per si, de modo que devesse ser considerada independente do grupo em relação ao qual estabelece sua teia de relações*”<sup>70</sup>, ou seja, a manutenção de uma rede de confiança em uma organização paraestatal delinquente contrapõe-se ao próprio fundamento do Estado, baseado em um contrato social, além de um desenvolvimento regular da sociedade como um todo. Schwartsman confirma o posicionamento, considerando também que “*nenhuma teoria geral do Estado reza que é dever das autoridades zelar pela observância da ética entre meliantes*”<sup>71</sup>. Pontua, ainda, Martinez:

Do ponto de vista prático, associações criminosas são naturalmente instáveis. Quem se entrega ao mundo do crime não pode esperar de seus comparsas a mesma confiança que embasa relações lícitas. Programas de delação se aproveitam exatamente dessa instabilidade para pôr fim à conduta que, por definição, ataca valores constitucionalmente protegidos e socialmente desejados. Não cometer crimes é o que a ética exige de nós, Mas, uma vez que o crime foi cometido, assumir os erros, colaborar com as investigações e se dispor a reparar os danos causados não pode ser tido como conduta indesejada. Eticamente, isso deveria ser preferível à manutenção do “código de silêncio” que viabiliza as organizações criminosas.<sup>72</sup>

Em relação à ponderação entre valores constitucionais, há de se destacar a teoria cognitivista de Jurgen Habermas acerca da ética discursiva ou o chamado agir discursivo. Explicita o filósofo que apenas é possível verificar a validade e eticidade de um enunciado por meio da argumentação daqueles atingidos pela regra, sendo

<sup>68</sup> CRUZ, Andre Gonzales. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. Disponível em: [www.vermelho.org.br/diario/2005/0827/-josecdias.asp](http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0827/-josecdias.asp). Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>69</sup> NERY, Daniel Christianini. **Judas que se cuide!**. Disponível em: [www.revistaau-tor.com.br/index.php?option=com\\_contest&task](http://www.revistaau-tor.com.br/index.php?option=com_contest&task). Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>70</sup> FERRO, 2014, p. 86.

<sup>71</sup> SCHWARTSMAN, Hélio. **Delação premiada**. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/pens-ata/ult510u22.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/pens-ata/ult510u22.shtml). Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>72</sup> MARTINEZ, Ana Paula. **Resistência cultural**. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/fsp/opi-niã-/227314-resistencia-cultural.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opi-niã-/227314-resistencia-cultural.shtml). Acesso em: 16 mai. 2018.

necessária a cooperação e integração entre os indivíduos, a fim de que os conflitos cotidianos pelos quais todos passam sejam consensualmente dirimidos<sup>73</sup>. É exatamente deste fundamento que o Estado democrático de direito foi construído, tendo sido eleito pela sociedade brasileira, sem sombra de dúvidas, como um dos objetivos latentes, a potencialização do combate à criminalidade organizada, em especial, os crimes de corrupção, enraizados nas células de poder. Inclusive, a Lei nº 12.850/13, assim como toda a legislação anterior que cuidou da temática, foi promulgada nos estritos termos constitucionais, com a aprovação de agentes políticos atualmente “atingidos” pelas delações. Ainda, a colaboração premial é um acordo formal, que exige a presença de defesa técnica ao colaborador e passa pelo Poder Judiciário para homologação, isto é, não viola nenhum direito do delator e valoriza a contingência de toda uma sociedade.

Outra natureza de argumentação contrária à delação possui abrigo na pessoa do agente e a sua psiqué. Nesse contexto, Raymundo Lima ressalta que a motivação do delator nunca será de acordo com a moral e a ética, mas sempre objetiva o fazer mal a outrem, seja por ódio, por vingança ou por interesses pessoais<sup>74</sup>. Ocorre que, o direito não se preocupa com o motivo a que o agente é levado a cooperar com a justiça, pelo que tal sequer é exigido pela Lei. Se assim o fosse, o Estado deveria ser detentor de meios para analisar a subjetividade do indivíduo, o que, por óbvio, resta impossibilitado pela impropriedade do objeto. Além disso, não se pode afirmar, com certeza, que a motivação do colaborador seja sempre imoral ou egoística (já que delatar o outro é apenas uma das possibilidades de colaborar com as autoridades), mas, mesmo se o fosse, o que se busca é a informação repassada e não o impulso que o levou a fornecê-la.

Ademais, ainda em relação ao indivíduo, estudiosos, tais como Boldt, explicitam que o colaborador seria tratado como instrumento para o atingimento de um fim, ou seja, não seria considerado como fim em si mesmo, concluindo-se que o aparato estatal estaria tratando-lhe de forma antiética por essa razão.

Novamente, carece fundamentação a mencionada crítica. Note-se que a colaboração, como já explanado, trata-se de um negócio jurídico, em que ambas as partes detém obrigações recíprocas, sendo que o indivíduo ingressou no negócio,

---

<sup>73</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 89.

<sup>74</sup> LIMA, Raymundo de. **Delação e denúncia: usos e abusos em tempos difíceis**. Disponível em: [www.espacoacademico.com.br/052/52limaray.html](http://www.espacoacademico.com.br/052/52limaray.html). Acesso em: 17 mai. 2018.

por vontade livre e consciente, visando alguma benesse penal. Se obrigações mútuas fossem sempre consideradas na instrumentalização das partes, uma pela outra, seria admitido concluir que todos os negócios jurídicos realizados influenciariam na eticidade do direito.

De outro giro, destaque-se que o programa premial não tem por objetivo aplicar na generalidade de crimes, como uma facilidade do Estado para a resolução de investigação, como na idade Média, com a confissão sob tortura. A situação é completamente diferente. A colaboração possui um rol delimitado e taxativo de delitos para que seja admitida, considerando, notadamente, a dificuldade na apuração de crimes em que atuam organizações criminosas. Isso pois as organizações valem-se de estrutura ordenada e organizada, sanções graves caso haja a quebra do código de silêncio (por exemplo, a morte, no âmbito da organização primeiro comando da capital – PCC), a utilização de suborno às autoridades fiscalizadoras/policiais, a utilização de poder político, dentre outras características.

Assim, constata-se que o meio eleito pela colaboração não promove a impunidade, como alguns autores sustentam, mas empoderam o entendimento do Estado acerca da criminalidade, conferindo maior eficácia ao sistema repressivo.

No sentido do até então exposto, defendem a legitimidade do instituto os procuradores da républica Carlos Fernando dos Santos Lima e Diogo Castor de Matos, nos seguintes termos:

[...] alguns “doutrinadores” veem na colaboração um recurso antiético, um incentivo do Estado à alcaguetagem. Esse sofisma dá valor ético à “omertá”, o juramento de silêncio entre criminosos. Esse silêncio é imoral e deve ser combatido. O valor ético aqui é o de desvelar o crime e punir seus autores. Enquanto o alcaguetado trabalha em becos escuros, o colaborador presta suas contas à Justiça; enquanto o alcaguetado é ilícitamente pago pelas suas informações, o colaborador tem apenas o alívio parcial das penas impostas; enquanto o alcaguetado nunca tem a sua identidade revelada, o colaborador terá seu acordo revelado e irá depor em juízo sobre os fatos. A legitimação da colaboração premiada, enfim, está na sua obediência ao devido processo legal. Assim se explica a opção legal pelo acordo escrito, clausulado segundo negociação da acusação com o investigado, assistido por defensor, homologado pelo Poder Judiciário após um juízo de legalidade, com depoimentos sigilosos até a denúncia respectiva, e cujo valor de prova é insuficiente para qualquer condenação.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> LIMA, Carlos Fernando dos Santos; MATTOS, Diogo Castor. **A ética do crime do colarinho-branco**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/198330-a-etica-do-crime-do-colarinho-branco.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2018.

Por fim, insta realçar que o Estado encontra-se alicerçado para que aja no interesse da avença premial com o delator, com vista à desmantelar crimes e revelar a autoria destes, utilizando-se, para tanto, dos meios de prova e de obtenção desta disponíveis.

Nesse sentido, Dworkin tece considerações sobre a responsabilidade ética objetiva e individual, relacionando-a com a possibilidade do Estado em exigir tal responsabilidade. Para o autor, a ética nada mais é do que a maneira como se deve conduzir a própria vida, transformando-a em algo de valor, algo bom<sup>76</sup>. A colaboração premiada, nesse cenário, é mais uma escolha do investigado/réu, baseada em suas próprias convicções, que lhe poderá fornecer uma vida de valor.

Isto posto, verifica-se que a colaboração premiada encontra embasamento suficiente acerca da sua legitimidade no que tange à eticidade que assume em seu papel dentro do ordenamento jurídico.

---

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. Justiça e Valor. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 169.

## 4 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

### 4.1 A QUESTÃO DO FORO PRIVILEGIADO

Sem adentrar na temática quanto à constitucionalidade, ou não, da existência do foro privilegiado, há de se reconhecer o fato de que mais de 22 (vinte e duas) mil pessoas detêm tal prerrogativa e, caso seja uma destas citadas em colaborações premiadas sem a devida observância, poderá ensejar em eventual nulidade, motivo pelo qual a assunto foi abordado nos tribunais superiores, em decorrência, em especial, da famosa operação “Lava-Jato”.

Da questão decorrem algumas problemáticas: se o delator ou o delatado detiver prerrogativa pelo foro, a homologação do acordo deverá ser realizada pelo tribunal respectivo? Se surgir, durante os depoimentos, menção à pessoa que detém a prerrogativa, poderá a investigação tramitar pelo juízo de primeiro grau ou deverá ser submetido ao juízo competente em relação ao foro? Caso o feito seja encaminhado aos Tribunais Superiores, os fatos relacionados a pessoas sem prerrogativas serão analisados pelo primeiro grau ou pelos Tribunais Superiores ou Tribunal de Justiça? Por fim, caso delatada a pessoa com a prerrogativa, ela poderá impugnar o acordo celebrado por terceiro quanto à competência de homologação?

Os dois primeiros questionamento foram objeto de recente discussão no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, considerando a proposição de reclamação por parte do ex-governador do Paraná, Carlos Alberto Richa, perante o STJ, requerendo o trancamento do inquérito 1.093/PR naquele Tribunal, por conta do acordo de delação premiada celebrado com a pessoa de Luiz Antônio de Souza pelo Ministério Público Estadual, que lhe imputava crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e fraude em campanha eleitoral, ter sido homologado por Juízo singular de primeiro grau.

Em 20/09/2017, a mencionada reclamação nº 31629/PR foi julgada pelo STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, oportunidade em que o objeto ora em análise foi julgado improcedente. Isso porque, pelo entendimento dos r. Ministros, os elementos descobertos em desfavor do reclamante foram fortuitamente revelados quando do andamento das investigações, e não objeto primário da delação. Assim,

na medida que o acordo de colaboração em si não é sinônimo do conteúdo a ser extraído, o Superior Tribunal entendeu que o juízo aparente detinha competência para homologação, devendo ter encaminhado a investigação ao STJ assim que aparecesse o nome do indivíduo com a prerrogativa de foro.

Nesse sentido, veja-se a ementa do comentado julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. DENÚNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART 4º DA LEI 12.850/2013. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. ATUAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DAS GARANTIAS DO COLABORADOR. CONEXÃO E CONTINÊNCIA DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXAME. FORO PREVALENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. O propósito da presente reclamação é determinar se o juízo de primeiro grau de jurisdição estaria usurpando a competência do STJ ao homologar acordo de delação premiada na qual é mencionado o nome de pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte ou ao processar os fatos atribuídos ao reclamante e que seriam conexos ou continentes àqueles imputados à referida autoridade. 2. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro no STJ ocorre sob a supervisão desta Corte, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia. 3. A colaboração premiada somou à já existente previsão de qualquer pessoa do povo contribuir com a investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) a possibilidade de, quando se tratar de coautor ou partícipe, obter benefícios processuais e materiais penais. 4. Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém. 5. O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo, razão pela qual as informações prestadas pelo colaborador podem se referir a crimes ou pessoas diversas do objeto inicial da investigação, ficando configurado, nessa hipótese, o encontro fortuito de provas. 6. Como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção autorizada por juiz até então competente para supervisionar a investigação. 7. Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo. 8. Na presente hipótese, embora o indício do suposto envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro tenha surgido de forma fortuita, os autos da investigação até então procedida não foram encaminhados ao STJ, o que configura usurpação de sua competência. 9. Reclamação julgada parcialmente procedente.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl 31629/PR**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em 20 set. 2017.

O reclamante, no entanto, impetrou Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal e logrou êxito na concessão da ordem, sendo que o inquérito foi trancado, pelo entendimento exarado pela 2ª Turma de que, caso haja menção de fatos criminosos cometidos por autoridade detentora de foro privilegiado, a competência para a homologação do acordo deverá, necessariamente, ser do Tribunal competente para julgar o paciente, com a consequente atração de atribuição da Procuradoria-Geral da República para a celebração da avença com o delator, ainda que este não seja autoridade beneficiada pela prerrogativa<sup>78</sup>. Este julgamento foi proferido em 20/03/2018, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, devendo o STJ adotar a mesma posição daqui em diante.

Nota-se, por sua vez, que ambos os julgados, tanto do STF quanto do STJ, decidiram enfaticamente que o feito deveria ter sido encaminhado imediatamente ao STJ para o prosseguimento das diligências em face do governador, sob pena de usurpação de competência, ainda que para o STJ tenha sido válida a homologação do acordo.

Isso não significa dizer, todavia, que todo o processo deverá ser avaliado e julgado pelos Tribunais Superiores em relação a todas as pessoas citadas, ainda que sem foro, quando houver a citação de autoridade com prerrogativa. A questão, inclusive, já encontra-se pacificada pelos julgamentos reiterados no STF em relação ao desmembramento do feito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.** 2. Agravo regimental desprovido<sup>79</sup>. (grifamos)

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 151605/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 20 mar. 2018.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6667**. Relator: Min Edson Fachin. Segunda Turma. Requerente: Aldo Guedes Alvaro. Requerido: Ministério Público Federal. Julgamento em 27 mar. 2018.

Ainda, sobre a possibilidade de impugnação de terceiros sobre a colaboração firmada entre a autoridade policial ou MP com determinado indivíduo, entendem os Tribunais Superiores, de forma pacificada, de que, por ter a natureza de negócio jurídico personalíssimo, não poderá ser objeto de impugnação, ainda que do delatado, quanto à validade do acordo, devendo tais questões serem suscitadas quando da instauração de eventual ação penal contra o terceiro. De modo meramente exemplificativo, note-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. CRIME MILITAR. COLABORAÇÃO PREMIADA. JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. VALIDADE. QUESTIONAMENTO POR CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A matéria referente à suposta impossibilidade de utilização do instituto da colaboração premiada no âmbito da Justiça Castrense não foi apreciada pela Corte local, razão pela qual inviável o seu exame direto por este Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.<sup>80</sup>

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR SUPOSTOS COAUTORES OU PARTICÍPES DO COLABORADOR. ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFRONTO, EM JUÍZO, DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o réu colaborador, gera direitos e obrigações apenas para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração. 2. Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo. 3. Não há direito dos "delatados" a participar da tomada de declarações do réu colaborador, sendo os princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pela possibilidade de confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 69988/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgamento em 07 nov. 2016

adotadas em seu desfavor. 4. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso desprovido.<sup>81</sup>

Por outro lado, não se aplica tal entendimento em caso de homologação do acordo sem a observância da prerrogativa de foro de eventuais delatados. Foi exatamente este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, também no julgamento do HC nº 151605/PR, firmando que *“se o delatado for uma autoridade com foro por prerrogativa de função e, apesar disso, o acordo tiver sido homologado em 1ª instância, será permitido que ele impugne essa homologação alegando usurpação de competência”*<sup>82</sup>.

#### 4.2 QUESTÃO DO PAPEL DO JUIZ

Embora tenha a doutrina posicionado-se quanto à atuação jurisdicional limitar-se à verificação da admissibilidade do acordo de colaboração premiada, nos limites impostos pela lei, verificou-se que a questão chegou aos Tribunais Superiores por diversas vezes, tendo sido editado, inclusive, dois informativos do STF a este respeito.

Desse modo, é possível destacar o papel do Poder Judiciário em três momentos da colaboração: inicialmente, na fase da homologação judicial, quando o acordo inicialmente é submetido ao controle judicial; num segundo momento, de acompanhamento de eventuais pedidos que demandem intervenção judicial; e, ao final, no momento de concessão dos benefícios<sup>83</sup>. Afirma Fachin sobre o tema que:

Inicialmente, a Corte asseverou haver dois pontos em discussão: o poder do relator à luz do RISTF para a homologação do acordo de colaboração premiada, tanto no que concerne ao alcance quanto no que se refere aos limites dos atos; e o momento de aferição do cumprimento dos termos do acordo e sua eficácia. Diante disso, fixou dois nortes: a) os moldes do que

---

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 68542/SP**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgamento em 19 abr. 2016

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 151605/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 20 mar. 2018.

<sup>83</sup> ANSELMO, Márcio. **Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policial-judiciario-tambem-cumpe-papel-interprete-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 mai. 2018.

foi decidido no HC 127.483/PR (DJE de 4.2.2016), a fim de reafirmar a atribuição do relator como corolário dos poderes instrutórios para ordenar a realização de meios de obtenção de provas, nos termos que lhe são conferidos pelos incisos I e II do art. 21 do RISTF, e, por conseguinte, homologar monocraticamente acordos de colaboração premiada — oportunidade em que se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013; e b) o juízo sobre o cumprimento dos termos do acordo de colaboração e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei 12.850/2013<sup>84</sup>.

Assim, evidente que as negociações para a celebração do acordo são exclusivamente a cargo do Ministério Público ou autoridade policial e o colaborador, sendo o papel do Juiz unicamente a verificação dos requisitos quanto à regularidade, legalidade e voluntariedade na oportunidade da avença.

Posteriormente, em sede de prolação de sentença de mérito, o Juiz poderá/deverá realizar o juízo de validação do benefício acordado, com base na eficácia das informações fornecidas pelo delator no âmbito da persecução penal<sup>85</sup>.

#### 4.3 QUESTÕES REMANESCENTES

Tratou-se, ainda, tanto pelo STF quanto pelo STJ, sobre a possibilidade da decretação da prisão preventiva caso frustrado o acordo de colaboração ou se o colaborador descumpriu as condições previamente impostas. Impôs-se o posicionamento de que tais motivos não são suficientes para o decreto da medida segregatória cautelar, devendo o Juiz analisar estritamente os requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, já que a Lei nº 12.850/13 não trouxe nenhuma hipótese de prisão nestes termos.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Prisão Preventiva. Fundamentação deficiente. Frustração na realização de delação premiada não autoriza a imposição de segregação cautelar. A questão controvertida consiste em analisar se a frustração na realização de acordo de delação premiada consiste em fundamentação apta a justificar a imposição de prisão preventiva. Inicialmente, vale destacar que a

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7003/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/InformativoAnual2017.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 129.877/RJ**. Relator: Min Marco Aurélio. Julgamento em 13 set. 2016.

decretação da prisão preventiva, em qualquer hipótese, deve observar a presença dos requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão provisória, por esse motivo, somente pode ser imposta se for necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Por outro lado, o simples fato de ter sido frustrado acordo de colaboração premiada, ou mesmo o seu descumprimento, por si só, não justifica a imposição do cárcere (Nesse sentido: HC 138.207, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin). Em outras palavras, a prisão provisória não pode ser utilizada como "moeda de troca" ou punição antecipada àquele que, réu em processo penal, celebra ou está em vias de celebrar o mencionado acordo. Outrossim, como se depreende do julgado da Suprema Corte, A Lei n. 12.850/2013 não apresenta a revogação da prisão preventiva como benefício previsto pela realização de acordo de colaboração premiada. Tampouco há previsão de que, em decorrência do descumprimento do acordo, seja restabelecida prisão preventiva anteriormente revogada. Portanto, a celebração de acordo de colaboração premiada não é, por si só, motivo para revogação de prisão preventiva.<sup>86</sup>

E o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual desafia a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Inexiste relação necessária entre a celebração e/ou descumprimento de acordo de colaboração premiada e o juízo de adequação de medidas cautelares gravosas. 3. A teor do art. 316, CPP, a imposição de nova prisão preventiva desafia a indicação de base empírica idônea e superveniente à realidade ponderada no momento da anterior revogação da medida prisional. 4. Ordem parcialmente concedida, com confirmação da liminar deferida. (STF – HC 138207 PR)

Quanto ao sigilo do conteúdo delatado, decidiu a primeira turma do Supremo Tribunal Federal que, embora seja elemento essencial para a efetividade da colaboração e de eventuais medidas cautelares, o sigilo deve permanecer até o recebimento da denúncia, caso haja motivos para tanto. Isso pois, desse modo, entenderam os julgadores, que se tem uma otimização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em favor tanto do investigado quanto dos atingidos pelas informações fornecidas. Ademais, é importante a publicidade do acordo também

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 396.658-SP**. Informativo nº 0609. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, por unanimidade, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.

para apuração do delito previsto pelo artigo 19 da Lei nº 12.850/2013 eventualmente cometido pelo colaborador<sup>87</sup>.

Por fim, importante matéria foi abordada no julgamento pelo STF da petição nº 5.700/DF, que expressamente infirmou que as condenações de delatados deverá, necessariamente, observar o princípio da comunhão da prova, não podendo embasar um decreto condenatório apenas a palavra do delator, sem a corroboração de outros elementos de prova. Não poderá, no mesmo sentido, fundamentar condenações múltiplas colaborações, as quais se corroboram mutuamente. Nesse contexto, destaque-se:

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”): “A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados: A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada. O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa. É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante. Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...)” (grifei)<sup>88</sup>

Registre-se que diversos outros aspectos ainda serão objeto de discussão perante os Tribunais brasileiros, considerando o caso concreto em análise, eis que a Lei não aborda todos os aspectos que poderão surgir nas avenças, até porque, impossível tal previsão quando se cuida de relações negociais.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 4435 AgR/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 12 set. 2017.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5.700/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 22 set. 2015.

## 5 CONCLUSÃO

Em um contexto de uma sociedade de risco, com a expansão da criminalidade organizada e a evolução do *modus operandi* dos integrantes destas organizações, os quais, na condição de verdadeiros profissionais do crime, utilizam-se de mecanismos avançados e aptos a garantir sua impunidade frente o desenvolvimento de suas atividades à margem da legalidade, verificou-se a necessidade de se aperfeiçoar instrumentos estatais capazes de apurar a prática de crimes de alta complexidade e sua autoria, já que os meios ordinários para tanto demonstraram-se, com o passar do tempo, obsoletos.

Assim, embora o instituto da colaboração premiada já exista há tempos, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto em diversas legislações estrangeiras, a Lei nº 12.850/2013 recebeu a missão de destacar a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, sendo que o instituto ganhou importante relevo no cenário político e jurídico nacional com a deflagração de operações de combate à crimes de colarinho branco, em especial, corrupção por agentes políticos (Operação “Lava-Jato”, por exemplo).

O presente estudo, nesse contexto, revelou que a colaboração premiada adveio para o benefício do processo penal, sendo que, preservados os direitos e garantias constitucionais do colaborador e partindo deste a genuína vontade em colaborar com as investigações - ou com o processo penal em si -, não há que se falar em ilegitimidade do instituto, seja de ordem jurídica, moral ou ética. Pelo contrário, estando presentes os requisitos para tal, deve-se proceder à elaboração do acordo, o qual resultará em benefícios não só ao colaborador, mas para a sociedade em geral.

A partir disso, deve-se observar as evoluções jurisprudenciais quanto aos aspectos eventualmente trazidos à tona pela casuística, eis que a Lei de organizações criminosas, embora seja a que possui maior detalhamento sobre o instituto até o momento, ainda possui lacunas, as quais serão preenchidas com a utilização da colaboração premiada na atividade ministerial, policial e jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **How courts work**. Disponível em: [https://www.american-bar.org/groups/public\\_education/resources-/law\\_rel-ated-\\_education\\_network/how\\_courts\\_work/pleabargaining.html](https://www.american-bar.org/groups/public_education/resources-/law_rel-ated-_education_network/how_courts_work/pleabargaining.html). Acesso em: 11 mai. 2018.

ANSELMO, Márcio. **Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policial-judiciario-tambem-cumpra-papel-interprete-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 mai. 2018.

AZEVEDO, David Teixeira de. Delação premiada e direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 265, dez. 2014.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0495**, de 9 a 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/ext-erno/informativo/?aplica-cao=informativo&acao=pesquisar-&livre=@cnot=013216>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 31629/PR**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 151605/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6667**. Relator: Min Edson Fachin. Segunda Turma. Requerente: Aldo Guedes Alvaro. Requerido: Ministério Público Federal. Julgamento em 27 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 69988/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgamento em 07 nov. 2016

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 68542/SP**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgamento em 19 abr. 2016

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 151605/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7003/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ar-quivo/cms/publicacaoInformativoTema/-anexo/InformativoAnual2017.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 129.877/RJ**. Relator: Min Marco Aurélio. Julgamento em 13 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 396.658-SP**. Informativo nº 0609. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, por unanimidade, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inq 4435 AgR/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5.700/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 22 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outros. Julgado em 27 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 7 de dez.1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 3 de out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689-Compila-do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689-Compila-do.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 de ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 de ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 de jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 de dez. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034**, de 3 de maio de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 de maio 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 de mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de jul. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 19 abr. 2018.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no Direito. In: **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 15, n. 132, p. 213-234, Abril/Junho, 2007

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial às razões da discriminação. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei no 12.850/13). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CRUZ, Andre Gonzales. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. Disponível em: [www.vermelho.org.br/diario/2005/0827/-josecdias.asp](http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0827/-josecdias.asp). Acesso em: 16 mai. 2018.

CRUZ, Flávio Antônio da. **Plea Bargaining e delação premiada**: algumas perplexidades. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2018.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. JUSBRASIL. Disponível em: <http://rafael-para-nagua.jus-brasil.com.br/arti-gos/11214-0126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-orden-am-ento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 mai. 2018.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. Justiça e Valor. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ESTADÃO. **Janot cita Buscetta, da Casa Nostra, para defender delação premiada.** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-mace-do/janot-cita-buscetta-da-cosa-nostra-para-defen-der-delacao-premiada/>. Acesso em: 15 mai. 2018.

ESTRÊLA, WILLIAM RODRIGUES GONÇALVES. **Delação Premiada: análise de sua constitucionalidade.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Curitiba: Juruá, 2014.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada.** In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. **Limites Constitucionais da investigação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado.** Franca: Lemos & Cruz, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: 1976.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** São Paulo: EDIPRO, 2003.

LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations. The globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure in THAMAN, Stephen C. (org.). **World plea bargaining.** Durham: Carolina Academic Press, 2010.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos; MATTOS, Diogo Castor. **A ética do crime do colarinho-branco.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opin-iao/198330-a-etica-do-crime-do-colarin-ho-branco.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2018.

LIMA, Raymundo de. **Delação e denúncia: usos e abusos em tempos difíceis.** Disponível em: [www.espacoacademico.com.br/052/52limaray.html](http://www.espacoacademico.com.br/052/52limaray.html). Acesso em: 17 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Carlos Eduardo. **Delação premiada.** Disponível em: [https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides\\_carlos-eduardo\\_machado.pdf](https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carlos-eduardo_machado.pdf). Acesso em: 15 mai. 2018.

MARTINEZ, Ana Paula. **Resistência cultural.** Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/fsp/opi-nião-/227314-resistencia-cultural.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opi-nião-/227314-resistencia-cultural.shtml). Acesso em: 16 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF consegue repatriar R\$ 182 milhões de Pedro Barusco que estavam no exterior.** Disponível em: <<http://www.internacional.mpf.mp.br/noticias-1/mpf-con-segue-repatriar-r-182-milho-es-de-pedro-barusco-que-estavam-no-externo/>>. Acesso em 05 de ago. 2015.

MOSSIM, Heráclito Antônio e MOSSIM, Júlio César. **Delação Premiada: aspectos jurídicos.** São Paulo: Editora J.H.Mizuno, 2016.

NERY, Daniel Christianini. **Judas que se cuide!** Disponível em: [www.revistaautor.com.br/in-dex.php?option=com\\_contest&task](http://www.revistaautor.com.br/in-dex.php?option=com_contest&task). Acesso em: 16 mai. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Francisco Valdes. **Delação premiada: legitimidade e procedimento: aspectos controvertidos do instituto de colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RIOS, Rogério Sánchez. **O Crime Fiscal: reflexões sobre o crime fiscal no direito.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. **Revista Jurídica.** N. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004.

ROSA, Alexandre Morais. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SCHWARTSMAN, Hélio. **Delação premiada.** Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/pens-at-a/ult510u22.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/pens-at-a/ult510u22.shtml). Acesso em: 16 mai. 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores.** São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

UK LEGISLATION. **Assistance by offender: immunity from prosecution.** Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/15/section/71>. Acesso em: 15 mai. 2018.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A sociedade do risco e a dogmática penal**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3593](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3593). Acesso em: 10 mai. 2018.

ZARTMAN, William I. Conceber a teoria da negociação como um meio de resolver conflitos econômicos. In: LEMPEREUR, Alain Pekar; SEBENIUS, James; DUXERT, Yann. **Manual de Negociações Complexas**; Trad. Yves Bergounoux. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.